



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3388/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 937-A:

Art. 937-A. Na hipótese de sessão de julgamento eletrônico ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona, fica assegurado aos advogados e demais habilitados nos autos, em cabendo sustentação oral, a sua apresentação em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência.

Parágrafo único. A parte poderá peticionar previamente para a apresentação da sustentação oral por vídeo gravado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei acrescentar art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário.



Sua motivação vem da Resolução nº 591/2024, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece o julgamento eletrônico como regra geral no Poder Judiciário.

A norma, que estava prevista para entrar em vigor em 3 de fevereiro de 2025, autoriza os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a adotarem sessões virtuais de forma assíncrona, nas quais a sustentação oral deverá ser gravada e entregue previamente pelo advogado. .

É nosso entendimento que o texto da resolução representa uma grave violação das prerrogativas da advocacia, ao tolher o direito fundamental de advogados e advogadas de sustentar oralmente, bem como de levantar questões de ordem durante as sessões de julgamento.

Inclusive, na abertura dos trabalhos do ano Judiciário, o presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, aproveitou sua oportunidade de discurso para defender o movimento nacional em defesa da sustentação oral. No plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), Simonetti afirmou:

"O direito à palavra é instrumento indispensável no exercício da defesa plena. A palavra dita é complementar ao escrito. E sem constrangimento, respeitando quem pensa o contrário, vídeo gravado não é sustentação oral".¹

Assim, em nosso entendimento, a nova metodologia apresentada viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, garantias fundamentais previstas na nossa Carta Constitucional.

Então, para dirimir definitivamente a controvérsia sobre o tema, apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2025/02/7053676-oab-mantem-campanha-contra-defesa-gravada.html>, consultado em 14.2.2024.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-18402

Apresentação: 06/08/2025 09:33:15.120 - Mesa

PL n.3741/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO